

# PREFEITURA DE GUAXUPÉ

## DECISÃO

Encerrados, no dia 28 de maio de 2025, os procedimentos relativos ao EDITAL do PREGÃO N° 046/2025, realizado na forma eletrônica, processo administrativo n° 138/2025, que teve por objeto a Futura e Eventual aquisição de materiais esportivos, para atender as demandas da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG, foi aberto prazo de recurso nos termos do art. 165 da Lei Federal n° 14.133/21.

Dentro do tempo estabelecido, as empresas 58.429.477 GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DUARTE e SPORTSTANCIACOM DE MAT ESP LTDA manifestaram a intenção de interpor recurso. As recorrentes afirmam que as propostas vencedoras dos itens n° 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 devem ser desclassificadas, uma vez que os produtos ofertados não atendem às exigências editalícias.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora dos itens apresentou seus argumentos defendendo a observância das exigências editalícias.

O pregoeiro decidiu negar os recursos e manter a habilitação, sendo o processo encaminhado para a autoridade superior, conforme disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21.

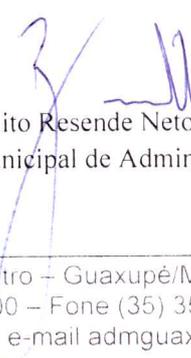
A Procuradoria-Geral do Município, após ser acionada para oferecer suporte jurídico, solicitou esclarecimentos técnicos para a Diretoria de Esportes, os quais se mostraram inviáveis ante a falta de indicação clara e precisa de modelos por parte da licitante vendedora. A fim de subsidiar a análise técnica, a empresa 100 SPORTS LTDA foi notificada para apresentar os modelos dos itens recorridos, o que foi prontamente atendido.

Entretanto, a Diretoria de Esportes solicitou a revogação dos itens 05 a 15. Analisando os aspectos jurídicos do pedido de revogação, a Procuradoria-Geral recomendou a anulação parcial do processo. Essa recomendação veio após a constatação da existência de vício no Termo de Referência, que estabeleceu condições com remissão, ainda que indiretas, a marcas e modelos específicos, em afronta ao art. 29 e art. 63, §1º, da Lei 14.133/21.

Desse modo, acolho o Parecer Jurídico n° 464/2025 – PAP/PGM e com fulcro no art. 71, III, da Lei Federal n° 14.133/2021, **decido pela anulação parcial do Pregão Eletrônico n° 046/2025 - Processo Administrativo n° 138/2025 quanto aos itens de n° 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.** Não havendo óbices adicionais, os demais itens devem ser adjudicados e homologados para os seus respectivos ganhadores.

Por fim, conforme determinado pelo art. 71, §3º, da Lei Federal n° 14.133/2021, concedo o prazo de 03 (três) dias úteis para os licitantes interessados se manifestem quanto a revogação parcial, devendo o fazer pelo e-mail: [licitacao@guaxupe.mg.gov.br](mailto:licitacao@guaxupe.mg.gov.br).

Guaxupé/MG, 15 de julho de 2025.

  
Benedito Resende Neto  
Secretário Municipal de Administração



Memorando nº 316/2025  
Guaxupé/MG, 11 de julho de 2025.

**Ref: Revogação de Itens Pregão Eletrônico 046/2025**

Ilmo. Sr.  
**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**  
Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial

Considerando o interesse público, por motivo de conveniência e oportunidade, vimos através do presente, com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 solicitar a revogação dos itens:

- 5 – Bola de Futebol de Campo Peso 420-445G, 8 gomos;
  - 6 – Bola de Futsal Oficial Peso 410-430G, 14 gomos;
  - 7 – Bola de Futsal Oficial Peso 400-440G, 8 gomos;
  - 8 – Bola de Futsal Peso 400-440G, 6 gomos;
  - 9 – Bola de Handebol Oficial para Jogos e Competições oficiais - peso290g;
  - 10 – Bola de Handebol – Peso 290-330g, 06 gomos;
  - 11 – Bola de Handebol Oficial Para Jogos e Competições Oficiais – peso 325g;
  - 12 – Bola de Handebol Peso 325-327g;
  - 13 – Bola de handebol Oficial Para Jogos e Competições Oficiais – Peso 425g;
  - 14 – Bola de Handebol – Peso 425-475g;
  - 15 – Bola de Vôlei Peso 260-280g, 18 gomos;
- do Processo Administrativo nº 138/2025, Pregão Eletrônico nº 046/2025.

Atenciosamente,

  
**CASSIANO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

  
**MURILO CHARALLO GALLATE**  
Diretor Municipal de Esportes



**PARECER JURÍDICO 464/2025 - PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO - CANCELAMENTO PARCIAL - FATO SUPERVENIENTE - - VÍCIO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - REVOGAÇÃO - ANULAÇÃO - ART 41, 71, INCISO I, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA 473 DO STF.

**1.RELATÓRIO**

O Pregão Eletrônico nº 046/2025 foi instaurado pela Administração Municipal de Guaxupé com o objetivo de promover o registro de preços para aquisição de materiais esportivos destinados à execução de programas e atividades da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

Durante o processamento do certame, após a fase de lances e interposição de recursos administrativos, a Procuradoria-Geral do Município foi instada a manifestar-se sobre irregularidades na descrição de alguns itens constantes do Termo de Referência, notadamente aqueles relativos à aquisição de bolas esportivas.

Em análise preliminar, identificaram-se elementos técnicos que poderiam caracterizar direcionamento involuntário da licitação, em razão da referência implícita de características exclusivas de determinadas marcas e modelos, sem justificativa técnica prévia.

Paralelamente, sobreveio solicitação formal da Secretaria demandante para avaliação jurídica quanto à viabilidade de cancelamento parcial do certame, tendo em vista a constatação da existência de ata de registro de preços vigente, gerenciada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, à qual o Município poderá aderir.

A referida ata contemplaria, com regularidade formal e vantagem econômica, os modelos de bolas oficialmente exigidos em competições esportivas organizadas



por federações estaduais e nacionais, o que atende diretamente ao interesse público setorial.

Diante desse contexto, a presente manifestação jurídica tem por objetivo examinar a legalidade e a oportunidade do cancelamento parcial do pregão em questão, com foco nos itens relativos à aquisição de bolas, à luz do ordenamento jurídico vigente, notadamente da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos e licitações quando eivados de ilegalidade, bem como revogar licitações por razões de interesse público supervenientes. Cite-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Sabe-se que as especificações do objeto deverão ser determinadas com base em padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos, vedada a indicação de marca, exceto nos casos devidamente justificados pela Administração, previstos no artigo 41 da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

No caso concreto, a Procuradoria-Geral do Município identificou, na fase de análise recursal, que as descrições técnicas constantes do Termo de Referência acabaram por remeter, ainda que indiretamente, a produtos de marcas ou modelos específicos, restringindo de modo indevido a ampla concorrência e caracterizando vício de legalidade no edital, apto a ensejar a anulação parcial do certame.

Paralelamente, a Secretaria demandante informou que o Estado de Minas Gerais dispõe, atualmente, de ata de registro de preços vigente e aderível, que contempla os mesmos itens, com fornecimento padronizado de bolas homologadas pelas federações esportivas, o que representa alternativa mais vantajosa à Administração, sobretudo por eliminar dúvidas técnicas, assegurar qualidade compatível com os campeonatos oficiais e garantir melhor padronização no âmbito dos projetos esportivos do Município.

Ambos os fundamentos são autônomos e suficientes para justificar o cancelamento parcial da licitação, seja pela anulação (em razão do vício na descrição do objeto), seja pela revogação (em razão da superveniência de interesse público decorrente da adesão à ata estadual).

Além do mais, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual incumbe aos órgãos e entidades públicas o dever de revisar e, quando necessário, invalidar seus próprios atos, sempre que verificada ilegalidade ou conveniência superveniente, sem necessidade de provocação judicial. Esclarece de Odete Medauar:

“O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da boa administração, a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas.” Direito Administrativo moderno. 3. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 416.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo, logo, a revogação parcial, de um ou mais itens, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. “Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame” (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos) STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Importante contextualizar que o Processo de Licitação nº 138/2025 – Pregão Presencial nº 46/2025 ainda não foi homologado, o que torna o momento oportuno para a consolidação dos atos em análise. De todo modo, ainda que os procedimentos tivessem se consolidado, seria possível à Administração atuar no seu poder-dever de autotutela. Nesse sentido, o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - FRAUDE CAPAZ DE COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ANULAÇÃO PARCIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE COMPETÊNCIA - CONVALIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPROCEDENCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Devidamente apreciado o recurso administrativo pelo Prefeito Municipal, a quem incumbe a direção dos Órgãos da Administração Indireta, deve ser afastada a alegada inobservância ao duplo grau de jurisdição e reconhecida a legalidade do ato administrativo. - **Mesmo depois da homologação ou adjudicação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório caso verifique a ocorrência de alguma ilegalidade, inclusive revogar, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, e das Súmulas 346 e 473/STF.** - Conforme disposição da Lei n. 8.666/93, os recursos administrativos contra a anulação ou revogação da licitação não possuem efeito suspensivo automático, inexistindo impedimento para deflagração do novo procedimento licitatório, sobretudo diante da essencialidade dos serviços prestados pelo SAAE. - Devidamente fundamentadas as decisões administrativas e observados os princípios do contraditório e ampla defesa, a reanálise do que foi decidido - se houve ou não conluio com a finalidade de ferir a competitividade dos procedimentos licitatórios - implicaria em indevida intromissão no mérito administrativo e clara violação ao princípio da separação dos poderes, o que não se pode admitir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.074162-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 22/05/2025)

Ressalta-se que o eventual cancelamento parcial, restrito a determinados itens, não obsta a continuidade regular do procedimento licitatório quanto aos demais objetos não afetados, preservando-se, assim, os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica dos atos praticados.

### 3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 046/2025, exclusivamente no tocante aos itens relativos à aquisição de bolas esportivas, em razão da existência de vício no Termo de Referência, que estabeleceu

44



condições com remissão a marcas e modelos específicos, em afronta ao art. 29 e art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Opina-se, pela possibilidade alternativa ou complementar de revogação parcial dos itens acima indicados, com fundamento no art. 71, caput, da mesma Lei, tendo em vista a superveniência de oportunidade mais vantajosa à Administração Pública, consubstanciada na possibilidade de adesão a ata de registro de preços que contempla os produtos necessários ao atendimento das demandas esportivas municipais;

Recomenda-se, por fim, que a Secretaria Municipal de Administração adote as providências cabíveis para a formal comunicação da decisão administrativa aos licitantes, assegurando-lhes o direito de manifestação prévia, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Guaxupé, 11 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256.